



CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

MELHOR CLUBE BRASILEIRO DO SÉCULO XX

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2020.

Ao Sr. Presidente do Conselho Deliberativo
Paulo César Marcondes Pedrosa,
Rua Timbiras, 2.903, Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

Ref. Processo Administrativo na Comissão de Ética, Disciplina e Corregedoria do Cruzeiro Esporte Clube.

Prezado Senhor,

Nos termos do inciso IX, do art. 20 do Estatuto Social do Cruzeiro Esporte Clube, servimo-nos da presente para solicitar ao Conselho Deliberativo para que tome as providências necessárias para abertura de processo administrativo, com fim específico de processar e julgar a exclusão dos membros do Conselho Deliberativo, **Srs. Wagner Antônio Pires de Sá e Sérgio Nonato dos Reis**, perante a Comissão de Ética, Disciplina e Corregedoria, prevista no art. 18, IV do Estatuto Social e também no inciso IV do art. 28 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo, pelos fatos e fundamentos adiante alinhavados.

1- DAS RAZÕES PARA A EXCLUSÃO:

Primeiramente, cabe destacar o que versa o Estatuto Social do Cruzeiro Esporte Clube sobre o tema:

Estatuto do Cruzeiro

Art. 18. Perderá o mandato o associado Conselheiro Nato, Conselheiro ou Suplente de Conselheiro que:

III - desrespeitar a instituição ou seus dirigentes, ou faltar com o decoro para com o Cruzeiro Esporte Clube;

IV - cometer falta de natureza grave, assim considerada pela Comissão de Ética e Disciplina ou pela Comissão Eleitoral do Conselho Deliberativo;

VI - usar indevidamente da prerrogativa do cargo;

VII - deixar de cumprir decisão, deliberação e ou recomendação que vise o interesse maior do Cruzeiro Esporte Clube, emanada da Diretoria, da Presidência do Conselho Deliberativo, ou outro órgão da entidade.

§ 1.º O Conselheiro Benemérito perderá o mandato no caso dos incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo.

Art. 20. Compete ao Conselho Deliberativo:

VIII - apreciar matéria relacionada ao Cruzeiro Esporte Clube e resolver assunto cuja solução não seja atribuída a outro órgão;

IX - processar e julgar membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, na forma prevista neste Estatuto e no Regimento Interno do Conselho Deliberativo;



CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

MELHOR CLUBE BRASILEIRO DO SÉCULO XX

XIV - interpretar os casos omissos do presente Estatuto e velar pelos interesses do Cruzeiro Esporte Clube;

Art. 27. Compete ao Presidente:

I - representar política, social, jurídica e administrativamente, o Cruzeiro Esporte Clube, podendo incumbir o 1º Vice-Presidente, ou o 2º Vice-Presidente para exercer parte de suas funções e, quando necessário, outorgar-lhes procuração para representa-los;

II - nomear e empossar o Vice-Presidente de Futebol e o Administrativo, o Secretário-Geral, os Superintendentes, os Diretores remunerados e os Diretores voluntários;

IV - contratar, suspender e dispensar empregados e atletas do Cruzeiro Esporte Clube;

V - estabelecer a remuneração a ser paga aos empregados e aos atletas do Cruzeiro Esporte Clube;

IX - prestar informações, quando solicitadas por escrito, à Mesa Diretora do Conselho Deliberativo;

XIV - observar e fazer cumprir os preceitos contidos neste Estatuto;

Art. 30. O Conselho Diretor, instituído para auxiliar o Presidente do Cruzeiro Esporte Clube na sua administração, é composto pelo Presidente e Vice-Presidentes ocupantes de cargo eletivo, pelos Vice-Presidentes de Futebol e Administrativo e pelo Secretário-Geral, Superintendentes e Diretores.

I - os Diretores não serão pessoalmente responsáveis pelos atos praticados e por obrigações contraídas em nome do Clube, exceto se agirem com culpa ou dolo e/ou, ainda, contra a lei ou Estatuto, caso em que responderão civilmente pelos prejuízos que causarem;

II - cada membro da Diretoria não é responsável pelos atos praticados pelos demais, salvo se com eles for conivente;

III - será afastado imediatamente e se tornará inelegível, pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos, o dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;

DA ADMISSÃO E DA PERMANÊNCIA NO QUADRO SOCIAL

Art. 53. A admissão do Associado no Quadro Social obedecerá, além do que dispõe o art. 44, às seguintes condições:

III - prestar obediência às normas e regulamentos do Cruzeiro Esporte Clube, especialmente ao Estatuto, assinando termo de compromisso e declarando conhecê-lo.

2- DO CONSELHEIRO BENEMÉRITO WAGNER ANTÔNIO PIRES DE SÁ:

Observado o previsto no Estatuto Social e como será demonstrado abaixo, é inconteste que o Sr. Wagner Pires de Sá o violou, de forma contumaz, durante todo o período em que esteve como Presidente do Cruzeiro Esporte Clube, entre os anos de 2018 e 2019, senão vejamos.

- 2.1- Teria contratado, de forma remunerada e com valores totalmente incompatíveis com o com a qualificação profissional, o seu filho, Sr. Humberto Pires de Sá. Não foi possível identificar qualquer atividade por ele prestada, apesar de estar “alocado” na Toca 1. Resta claro o previsto no art. 18 do Estatuto Social que é vedado ao Presidente utilizar do seu cargo indevidamente, dentro de suas prerrogativas, na medida em que os documentos acostados comprovam o alto salário percebido à época, levando em consideração as



CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

MELHOR CLUBE BRASILEIRO DO SÉCULO XX

- qualificações profissionais, bem como a falta de comprovação dos motivos que ensejaram a contratação e a execução de atividade que fosse compatível com o sua remuneração, em clara afronta ao art.25, III da Lei do Profut. (doc. Comprovantes de pagamentos do salário)
- 2.2- Teria terceirizado a Presidência do Clube, mediante procuração com poderes plenos, para o Sr. Itair Machado de Souza, notório dirigente esportivo e contumaz descumpridor de normas jurídicas, que possui vasta e pública história de polêmicas e condenações judiciais, em clara afronta ao Estatuto Social do Clube, pois as suas atribuições e responsabilidade são, pela própria natureza do cargo, indelegáveis. Tal fato teria ocasionado na participação de Itair em uma série de contratos e documentos de excessiva onerosidade ao Clube, que inclusive são objetos de investigações perante a Polícia Civil e Ministério Público. (doc. Documentos diversos onde o Itair assinava na função do Presidente)
- 2.3- Teria utilizado indevidamente do cartão corporativo do Cruzeiro Esporte Clube, para fins diversos e alheios aos interesses da instituição, com compras suspeitas, inclusive em casas noturnas, em resort de luxo, compra de roupas, dentre outros, situação que inclusive é motivo de ação judicial de reparação de danos já existente (5091624-38.2020.8.13.0024), devidamente comprovado por meio dos documentos em anexo. (doc. Extratos do cartão, com indicação as despesas abusivas)
- 2.4- Em dezembro de 2017, quando o Cruzeiro já contava com um déficit de R\$17.000.000,00 no ano e sem mais nenhuma receita extraordinária prevista, realizou a contratação do atacante Fred, com previsão de salários fora do padrão de mercado, e, ainda, com cláusula compensatória (devida quando o Clube dá causa ao fim do contrato) em valores na casa de R\$320.000.000,00. Esse ato, por si só, configura gestão irregular e temerária prevista no Estatuto Social e Lei do Profut, e que colocou o Cruzeiro em alta vulnerabilidade e risco concreto de descontinuidade de suas atividades desportivas (doc. contrato de trabalho Fred)
- 2.5- Da contratação acima mencionada, assumiu, por meio de Termo de Compromisso junto ao atleta Fred, a assunção de débito junto ao Clube Atlético Mineiro no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), e, além disso, deram em garantia de eventual não pagamento da quantia aludida, direitos creditórios do Cruzeiro junto a Rede Globo de Televisão, em novo ato de gestão irregular e temerária, que comprometeu o orçamento futuro do Clube de forma considerável. (doc. termo de compromisso junto ao Fred)
- 2.6- Teria autorizado e validado a participação do Sr. Itair Machado na negociação pelo pagamento de valores a título de comissão pela intermediação da venda do lateral Mayke ao Palmeiras, formulando documento com data posterior a própria venda, com valores em aproximadamente R\$800.000,00 (oitocentos mil reais). Ressalta-se, o atleta sequer conhece o empresário proprietário da empresa, e que no momento do acordo de intermediação, posterior ao momento da venda, a empresa sequer detinha cadastro junto a CBF e não poderia, portanto, receber qualquer valor. Tal conduta enseja infração ao Estatuto Social do Clube e nas condutas previstas no art.25 da Lei do Profut (doc. intermediação com a empresa)
- 2.7- Aumentou excessivamente as despesas do clube, colocando o Cruzeiro em situação duvidosa quanto a sua capacidade de pagamento e continuidade operacional, contraindo o



CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

MELHOR CLUBE BRASILEIRO DO SÉCULO XX

- maior déficit anual da história de um clube de futebol no Brasil, com -R\$394.000.000,00 em 2019, conforme comprovado pela auditoria independente Moore Stephens Consulting News Auditores Independentes e estudos elaborados pela Pluri Consultoria e Itaú BBA, em total inobservância e do disposto nas responsabilidades da Lei do Profut, programa que o Cruzeiro, naquele momento, estava incurso e, portanto, era obrigado a seguir. (doc. Estudos elaborados).
- 2.8- Desrespeitou a instituição: em evento realizado no clube social do Barro Preto, na tentativa de justificar o injustificável, diante do alto endividamento de sua gestão, declarou publicamente que o Cruzeiro era “o bagaço da laranja”, quando o mesmo ainda representava institucionalmente o Clube, em clara afronta ao previsto no art. 18, III do Estatuto Social do Clube. (doc. Reportagem “bagaço da laranja”)
 - 2.9- Responsável direto, como Presidente do Clube, pela inadimplência tributária que causou a exclusão do Clube do parcelamento do Profut, que trará prejuízos incalculáveis ao Cruzeiro, como a perda de até 70% de desconto em dívidas fiscais e tributárias perante órgãos públicos. (doc. Comprovantes do atraso no pagamento do FGTS no período de abril a dezembro de 2019 e inadimplência no pagamento do INSS).
 - 2.10- Atrasos nos pagamentos das verbas trabalhistas dos funcionários e atletas superiores a 3 meses, culminando em prejuízos financeiros diretos aos funcionários e perda de direitos econômicos dos atletas que conseguiram rescisão indireta na Justiça do Trabalho, desvalorizando o ativo do Clube e causando grande perda técnica ao time de futebol. Tal conduta, além de gerar imenso prejuízo econômico, fere as responsabilidades previstas na Lei do Profut. (doc. Sentenças de ações trabalhistas recentes).
 - 2.11- Responsável direto, como Presidente do Clube, de uma avalanche de ações trabalhistas e cíveis (infração ao artigo 4º da lei do Profut), decorrentes da gestão temerária praticada, causando um aumento na de 100% do passivo judicial (doc. Algumas iniciais e sentenças recentes)
 - 2.12- Teria impedido a autonomia do Conselho Fiscal, obrigando-os a renunciar por falta de transparência. O órgão é de funcionamento independente e indispensável na administração do Clube, previsto no art. 33 e seguintes do Estatuto Social, além de tal prática ensejar em infração do artigo 4º da Lei do Profut. (doc. Matérias dos jornais)
 - 2.13- Como Presidente do Clube e responsável direto por deliberar sobre remuneração dos empregados, conforme art.27, V, do Estatuto Social do Cruzeiro, teria sido conivente e estabelecido altos valores a serem pagos a funcionários e dirigentes, tal qual Fabiano de Oliveira Costa, Itair Machado e Sérgio Nonato, em total descumprimento ao Estatuto e fora do habitual do mercado, na forma do art.19, §2º do Estatuto Social e Lei do Profut. (doc. Comprovantes de pagamentos)
 - 2.14- Como Presidente do Clube, teria autorizado a remuneração de cargo diretivo, de Vice-Presidente de Futebol, ao Sr. Itair Machado, sem que houvesse previsão estatutária para tal, deliberando ainda funções além das previstas no art.17 do Regulamento Geral do Cruzeiro



Esporte Clube, por meio de procuração que ampliou e concedeu amplos poderes ao então Vice-Presidente de Futebol. (doc. Contrato com IMM e Futgestão – empresas de Itair)

- 2.15- Como Presidente do Clube, infringindo o Estatuto Social que não previa remuneração, teria autorizado ainda o pagamento ao então Vice-Presidente de Futebol, cargo diretivo, Sr. Itair Machado, por supostos serviços prestados no final do ano de 2017, momento em que sequer havia tomado posse e iniciado o seu mandato como Presidente do Cruzeiro Esporte Clube, visto que a sessão solene prevista no art.26 sequer havia ocorrido, e que portanto não detinha qualquer dos poderes estabelecidos no art. 27 do Estatuto Social (doc. Comprovante de pagamento)
- 2.16- Teria permitido a formulação de contrato de mútuo, inclusive assinando como responsável neste termo, de recebimento de quantia financeira com o empresário Cristiano Richard, na ordem de R\$2.000.000,00, concedendo, como forma de garantia a possível inadimplemento, percentuais de direitos econômicos de atletas de futebol que tinham avaliação bastante superior ao mútuo contrato, o que revela negócio bastante lesivo ao Cruzeiro. (doc. Contratos de mútuo)
- 2.17- Enquanto Presidente do Cruzeiro Esporte Clube, Wagner Pires de Sá se tornou sócio do Instituto 5 Estrelas, e, utilizando das suas atribuições, teria licenciado a marca do Cruzeiro ao referido Instituto, de forma vitalícia, ao valor irrisório de R\$20.000,00, em claro uso indevido de prerrogativa do seu cargo. Ressalta-se ainda que o Instituto 5 Estrelas é de propriedade da Sra. Fernanda de São José, esposa do Conselheiro, restando claro nova infração ao art.18, VI, do Estatuto Social (doc. Contrato de licenciamento com o instituto 5 Estrelas)
- 2.18- Como Presidente do Clube, foi teria sido conivente e praticado claro ato de gestão temerária, em decorrência do não recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica nos anos 2018/2019 do Cruzeiro Esporte Clube, o que culminou em 04 processos de execução fiscal na Justiça Federal, que somados chegam a valores que ultrapassam os R\$50.000.000,00. Tal situação novamente fera todos os preceitos e responsabilidades previstas na Lei do Profut. (doc. CDA juntada nos autos)

3- DO CONSELHEIRO ASSOCIADO SÉRGIO NONATO DOS REIS

- 3.1- Tinha cargo como Diretor-geral do Clube, ou seja, empregado, mas recebia através de pessoa jurídica, o que se fez com o espúrio objetivo de tentar fugir ao Estatuto Social do Clube que, na forma do art.19, §2º, veda a contratação de conselheiros como empregados remunerados. (doc. Contrato comprovantes de pagamentos)
- 3.2- Como Diretor-geral, foi o no mínimo conivente e teria participado da contratação do escritório de contabilidade Mourão e Lamounier (escritório que já realizava a contabilidade de sua empresa) ao custo de 1,3 milhão de reais para a “simples” obtenção de uma Certidão Negativa de Débitos, o que se afigura desproporcional e bastante lesivo ao Cruzeiro. (doc. Contrato com o escritório e/ou pagamentos)



CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

MELHOR CLUBE BRASILEIRO DO SÉCULO XX

- 3.3- Teria recebido aproximadamente R\$150.000,00, de premiações, chamados “bichos” e supostos valores por metas obtidas, totalmente incompatíveis com as suas qualificações profissionais e, ainda, com as suas funções que ocupava. (exercia cargo administrativo e não ligado ao futebol). Teria recebido ainda, aproximadamente R\$2.000.000,00 pelos serviços prestados em apenas 1 ano e 10 meses no cargo, lembrando que, por ser membro do Conselho Deliberativo, não poderia sequer receber qualquer valor. (doc. Contrato e comprovantes de pagamentos de remunerações mensais e de premiações)

4- NORMAS E PROCEDIMENTOS

Conforme estabelecido no art. 15 do Regimento Interno do Cruzeiro Esporte Clube, é necessário seguir com todos os procedimentos devidos para a o fiel cumprimento e transcurso da representação administrativa, a saber:

1-) A presente representação deverá ser encaminhada à Comissão de Ética, Disciplina e Corregedoria, para fornecer cópia aos dois membros do Conselho Deliberativo;

2-) Recebida a cópia, o Conselheiro terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa obrigatoriamente escrita, e indicar provas que julgar necessário;

3-) Caso o Conselheiro opte por não apresentar a defesa, o Presidente da Comissão deverá declará-lo revel, e procederá imediatamente à instrução probatória e parecer conclusivo sobre a referida representação;

4-) Oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, procederá a instrução probatória, e emitirá parecer concluindo pela procedência ou não da representação ofertada;

5-) Esse parecer deverá ser encaminhado a Mesa Diretora do Conselho Deliberativo, que por sua vez o incluirá na ordem do dia para reunião seguinte;

6-) O Conselheiro acusado poderá, ainda, produzir sustentação oral, no início da reunião acima mencionada, pelo prazo regulamentar de 20 (vinte) minutos, retirando-se da reunião durante a votação e apuração dos votos;

7-) Decidido pela exclusão do Conselheiro, este estará imediatamente impedido de exercer qualquer função dentro do Conselho Deliberativo, perdendo imediatamente o seu mandato e sua

8-) Decidido pela manutenção do Conselheiro no quadro de associados, este permanece com mandato vigente, na forma de sua atribuição.

Diante de todos os fatos e fundamentos supramencionados, requer, portanto, que o Sr. se digne a proceder a abertura de representação administrativa, com fulcro no art. 20, IX do Estatuto Social, perante a Comissão de Ética, Disciplina e Corregedoria, **para proceder a exclusão definitiva dos Conselheiros Srs. Wagner Antônio Pires de Sá e Sérgio Nonato dos Reis**, bem como proceder a retirada de todas as menções feitas, placas e qualquer material histórico do Clube que contenha ou venha conter o nome do Sr. Wagner Antônio Pires de Sá, constando para os anos 2018-2019 como “Presidente expulso pela Comissão de Ética, Disciplina e Corregedoria”, por infração contumaz ao art.18, III, IV e VI do Estatuto Social e legislações pátrias, tal como as previsões da Lei.13.155/15 “Lei do Profut”, fazendo desrespeitar por completo os referidos instrumentos, por toda a documentação comprobatória anexa.

Sem mais para o momento, subscrevemos.


Sérgio Augusto Santos Rodrigues
Presidente do Cruzeiro Esporte Clube